



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 240/91
CM-PALMITAL 02/09/91
A COMISSÃO DE DOCUMENTOS E JUNTAS
Municipal, em 02/09/91
Wanderley Miguel Jardim
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 34/91

PROJETO DE LEI N.º 18/91 - PM

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e Cria o Fundo de Previdência Municipal de Palmital.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:

Artigo 1º - A partir de 01 de setembro de 1991, o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Palmital e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital passara a ser o **REGIME ESTATUTÁRIO**.

Artigo 2º - O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal de Palmital, projeto de Lei regulamentando o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL.

Artigo 3º - Fica criado o Fundo de Previdência do Município de Palmital, que terá a responsabilidade de gerir os recursos recebidos e sua respectiva aplicação.

Artigo 4º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Palmital, Projeto de Lei Ordinária, com as funções, responsabilidades, direitos e deveres do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL e dos seus servidores.

Artigo 5º - Até que seja aprovada a Lei Ordinária - referida no artigo 3º retro, o Poder Executivo reterá a contribuição de todos os servidores do Município, no total de 8% (oito por cento), de toda a remuneração mensal paga aos servidores.

Artigo 6º - O Município deverá contribuir para o -- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, com 10% (dez por -- cento) do montante da Folha de Pagamento dos Servidores Municipais

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá repassar o Numerário mencionado nos artigos 5º e 6º, ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, até o dia 20 do mês da retenção e respectivo pagamento aos servidores.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -02-

Artigo 8º - Até a aprovação do Projeto de Lei referido no artigo 3º, os recursos a serem repassados nos termos do artigo 7º retro, serão aplicados em títulos do Poder Público Federal devendo os resultados da aplicação serem incorporados ao montante-aplicado .

Artigo 9º - Pelo não cumprimento das disposições contidas no artigo 8º, bem como das disposições contidas no artigo 7º, ficará o Chefe do Executivo sujeito às penalidades de suspensão e/ ou cassação do Mandato Executivo, aplicando-se neste caso, - no que couber, as disposições legais em vigor.

Artigo 10 - Até a aprovação da Lei referida no artigo 4º, o Poder Executivo nomeará provisoriamente uma comissão para exercer as funções de Presidente, Tesoureiro e Secretário do Fundo de Previdência do Município de Palmital.

Artigo 11 - A comissão a ser nomeada na forma do artigo 10 não será remunerada.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 02 de setembro de 1991.

A P R O V A D O

EM Única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

POR Unanidade

SESSÃO Ordinária DE 16 / 09 / 91

Wanderley Miguel Jardim
Presidente

ENCAMINHAR

Autógrafo
C. M. Palmital, 16 / 09 / 91

Wanderley Miguel Jardim
Presidente

BRAZ FIONDI
Prefeito Municipal

ENCAMINHADO

EM 17 / Setembro / 91

OFÍCIO N.º 535 / 91

Nair A. Valério Dias
SUB DIRETOR LEGISLATIVO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 18/91 - PM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossas --- Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, - o Projeto de Lei nº 18/91 - PM, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e cria o Fundo de Previdência do -- Município.

Este projeto de Lei está atendendo o mandamento --- constitucional, estatuido no artigo 39 , que trata do regime Jurídico Único do Servidor em geral, em cada esfera de governo.

A criação deste Regime Jurídico Único é de obriga-- ção do município, e, analisando a situação e procedendo a estudos acurados sobre os regimes em si, além de estudos diversos junto - ao CEPAM, concluímos que o regime melhor e mais apropriado no ca- so e mais adaptável ao serviço público é o REGIME ESTATUTÁRIO.

Além do mais, criando-se o regime estatutário, esta- mos criando, paralelamente o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE- PALMITAL, para dar atendimento aos funcionários.

Frise-se que, em curto espaço de tempo este fundo - será muito rico e poderoso, e, além de atender adequadamente a to- dos os servidores municipais, cumprirá a aposentadoria integral de todos os que forem aposentados nos termos constitucionais, com os- vencimentos completos; poderá, além disto, financiar casa própria- para os servidores, além de outros bens, e inclusivamente chegar a financiar casas populares e mesmo obras para o próprio município.

Com referência à criação deste fundo, note-se que, - no caso de o Chefe do Executivo deixar de repassar o montante re-- tido terá punição legal, isto, para que não ocorra o fato de o --- município apropriar-se indevidamente de dinheiro do Fundo, justa-- mente por ser Municipal





Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -02-

Com o Fundo nos termos em que está sendo criado, o dinheiro que deveria ir para o INSS, ficará pertencendo ao próprio fundo, dentro do município, para benefício mais eficiente aos servidores e ao próprio Município.

Ademais, o Município deve para o INSS, e, nos termos do artigo 57 das disposições constitucionais transitórias e das leis federais 8.213 e 8.212, ambas de 24 de julho de 1991, em especial nos termos dos artigos 56 a 59 desta última, o Município deverá pagar, para que possa receber as transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos financiamentos avais e subvenções em geral, de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Nos termos da legislação citada, o Município deverá apresentar comprovantes do recolhimento de três últimas contribuições ao INSS, e, se poderemos ter o nosso fundo, por qual razão iremos pagar o INSS ?

É certo que devermos pagar os débitos anteriores, nos termos do artigo 58 da citada lei 8.212/91, existentes até 1º de setembro de 1991, mas, nos termos do artigo citado o valor a ser pago poderá ser parcelado em até 240 (duzentos e quaranta) meses.

Assim, o Projeto de lei deverá ser aprovado com a máxima urgência possível, para o bem do Município e para que a administração possa continuar servindo a população, no interesse público sem deixar de receber as cotas do FPM.

Conforme especificado no projeto, as regulamentações serão encaminhadas posteriormente.

Pelo exposto, solicitamos os préstimos de Vossas Excelências, que aprovelem o presente projeto em caráter de urgência, e, na oportunidade apresentamos nossos protestos de consideração e estima, agradecendo desde logo.

Palmital, 02 de setembro de 1991

BRAZ BIONDI- Pref. Municipal